



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 533, DE 2011 (Apenso: PL 1.760, de 2011)

Acrescenta os arts. 265-A, 265-B e 265-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a obrigação de divulgação de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes em estabelecimentos localizados às margens de rodovias federais, em emissoras de radiodifusão e em sítios na internet.

Emenda Modificativa

Dê-se, ao artigo 2º, no item 265-C, a seguinte redação:

Art. 265-C. Serão inseridos na grade de programação das emissoras públicas, comunitárias e educativas de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão), bem como em sítios de internet hospedados sob o domínio .br, anúncios educativos informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, com a citação dos dispositivos legais relacionados, das penas correspondentes e o número de telefone para denúncias.

Parágrafo único: os órgãos públicos de Comunicação Social do Poder Público Federal ficarão responsáveis pela elaboração, produção e distribuição dos anúncios educativos a serem inseridos na grade de programação das emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) previstos no caput, na forma do regulamento. (AC)''



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificativa

O Serviço de Radiodifusão brasileiro contempla as modalidades educativa, comunitária e comercial e nos sistemas público, estatal e privado.

A outorga de concessão para emissoras públicas, educativas e comunitárias é gratuita, independe de processo licitatório e o outorgado deve comprovar, a priori e no caso de emissoras comunitárias e educativas, a existência de entidade que custeie as operações uma vez que a prática de anúncio publicitário pago é vedada nesses veículos. Já no caso de emissoras públicas estas, que também podem ser educativas, conta-se com dotação orçamentária governamental.

Diferentemente destas, a outorga de concessão para exploração de Serviço Radiodifusão Comercial subordina-se a processo licitatório, no qual o outorgado selecionado paga pela outorga e remunera-se através da veiculação publicitária, restrita a 25% do tempo de programação e para a concretização dessa venda depende de que sua programação tenha audiência significativa.

Temos observado uma proliferação incessante de Projetos de Lei que visam confiscar tempo de emissoras comerciais para divulgação de um sem número de temas, evidentemente nobres, mas desprovido de sentido, na forma, uma vez que pretendem suprimir fontes de custeio de operações comerciais, sobre as quais já incide um importante conjunto de regras balizadoras, inclusive no que tange a cessão de tempo.

Essa proliferação revela a ausência de visão sistêmica, no caso específico, das operações de rádio e televisão comerciais. Se por um lado dependem de audiência para que possam auferir recursos através unicamente da transmissão de publicidade, deparam-se com Projetos de Lei que ou propõem o dirigismo programático ou a cessão gratuita da única fonte de recursos.

Tramitam no Congresso cerca de 50 projetos de Lei dessa natureza e, fossem todos aprovados, cerca de 40% do tempo hoje disponível para publicidade nas emissoras seria suprimido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido entendemos que a obrigação pretendida pelo nobre relator Deputado Pastor Eurico deva se aplicar apenas às emissoras públicas, educativas e comunitárias, uma vez que essas independem de audiência para obtenção de seus recursos para custeio de operações e estão impedidas legalmente da prática da venda de espaço para anúncios.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011

JOSÉ ROCHA
Deputado Federal
PR/BA